



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Arruda		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e médio Professor Arruda, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, reconhece o de ensino médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 02423228-9	PARECER Nº 0640/2003	APROVADO EM: 13.05.2003

I – RELATÓRIO

Maria Vilani D'Avila Siqueira, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Arruda, situada na Rua Cel. Mont'Alverne, 574, Centro, CEP: 61011-210, Sobral, mediante Processo Nº 02423228-9, solicita deste Conselho o credenciamento da citada unidade escolar, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, o reconhecimento do de ensino médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos.

A referida instituição pertence à Rede Pública de Ensino de Sobral e foi credenciada anteriormente pelo Parecer Nº 345/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo por secretária a servidora Maria de Fátima Sousa Silva com nível superior e habilitação específica de Nº 8342/001 – SEDUC, a escola funciona com o ensino fundamental, já reconhecido por este Conselho e vem agora solicitar a regularização do curso de ensino médio e de educação de jovens e adultos, nos dois níveis, pelo Projeto Tempo de Avançar – Telecurso 2000.

Em se tratando de escola cujo projeto arquitetônico retrata o estilo dos anos 30 (foi edificada em 1935) com opulência, amplos espaços, luz e arejamentos fartos, o prédio e a estrutura organizacional nada deixam em pendência ao olhar do educador.

As propostas pedagógicas, o escalonamento curricular, a documentação que dá corpo ao processo, e o quadro de pessoal merecem o mesmo comentário.

Contudo, uma ressalva se faz necessária:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 0640/2003

O regimento necessita ser alterado, por desobediência ao preceito legal, nos Artigos 56,59 - § 2º e 86, II, § 1º e 2º.

O que diz a LDB, no Artigo 24, é contrário ao que determinam aqueles artigos do Regimento em análise.

No mais, a escola atende às normas exigidas para os fins aos quais se propõe.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo visto e pelo exposto, sou de opinião favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Arruda, de Sobral, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, ao reconhecimento do de ensino médio e à aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos, nos Termos do Projeto de Avançar, por um período de 05 (cinco) anos, até 31.12.2007.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0640/2003
SPU Nº 02423228-9
APROVADO EM: 13.05.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC